

## CONTRIBUIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA A CP DA AGENERSA

### *“A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”*

#### 1. Introdução

Inicialmente, as Associações signatárias cumprimentam a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) pela reabertura da Consulta Pública “A Lei do Gás e seus Impactos no Estado do Rio de Janeiro”.

O despacho do Conselheiro-Relator do processo, Moacyr Almeida Fonseca, é preciso ao vislumbrar que a partir do conhecimento mútuo das diversas visões e reabertura do debate, os agentes têm a possibilidade de focar em questões divergentes, contribuindo para a aproximação das diferentes expectativas, maior celeridade do processo e aprimoramento regulatório. Tais aspectos são imperiosos para o desenvolvimento sustentável do mercado de gás natural do Rio de Janeiro (RJ).

As Associações apresentam, a seguir, a sua contribuição para a citada Consulta Pública. O documento aborda os principais pontos de debate listados pelo Conselheiro-Relator, bem como outros itens importantes, procurando colaborar para uma discussão mais detalhada e convergente da regulamentação estadual.

#### 2. Contribuições

##### ✓ **Requisitos de volumes mínimos para os autoprodutores e autoimportadores**

Durante a primeira fase da Consulta Pública, as concessionárias de distribuição de gás natural do Estado do Rio de Janeiro sugeriram que fosse estabelecido para autoprodutores e autoimportadores o requisito de contratação mínima de 100.000 m<sup>3</sup> por dia, semelhante ao definido para consumidores livres nos contratos de concessão.

Na ocasião, todos os agentes sugeriram a modificação do requisito de volume mínimo contratado necessário para se tornar usuário livre, visando a uma maior flexibilidade e abertura do mercado. Alguns apontaram a não existência de embasamento legal para imputar um limite de contratação ao autoprodutor e autoimportador, enquanto outros reivindicaram uma diminuição dos volumes de contratação para todos os usuários livres.

Após análise dos materiais e da legislação, as Associações signatárias entendem que a imposição, por regulador estadual, de condições volumétricas para que autoprodutores e autoimportadores possam utilizar o serviço de distribuição não teria respaldo tanto na Lei do Gás quanto no decreto que a regulamentou. A Lei nº 11.909/2009 não faz qualquer menção à legislação estadual quando se refere à autoprodução e autoimportação, e não são atribuídas características de volume consumido, produzido ou importado para tais agentes. Dessa forma, os estados não teriam competência para restringir tais agentes.

Além disso, no entender destas Associações, a regulação das atividades de exploração e importação são, exclusivamente, de competência federal. Portanto, a definição de limites mínimos de contratação para autoprodutores e autoimportadores se configura em clara inversão de competências entre estados e União. Ademais, tal limitação se configuraria em barreira para o

desenvolvimento dessas atividades, retirando a competitividade do produto, e, por conseguinte, da economia nacional. Não obstante, vale destacar que estados como São Paulo (SP) e Espírito Santo (ES), que já aplicaram o novo marco regulatório em seus regulamentos, não fazem qualquer tipo de limitação para autoprodutores e autoimportadores.

As Associações pleiteiam que não sejam estabelecidos requisitos de volumes mínimos para autoprodutores e autoimportadores, consoante com os termos instituídos pela Lei nº 11.909/2009 e o Decreto nº 7.382/2010.

✓ **Alteração dos volumes mínimos para os consumidores livres**

No que se refere aos consumidores livres, os Contratos de Concessão da CEG e CEG-RIO estabelecem como mandatária a contratação de capacidade diária superior a 100.000 m<sup>3</sup> para que o consumidor possa adquirir gás diretamente de um produtor.

Cabe lembrar que tal limite fora definido em 1997, ano da assinatura dos contratos de concessão e, portanto, anterior à edição da Lei do Gás e do processo de abertura do mercado, época em que as atividades de distribuição e consumo de gás natural não dispunham do porte e organização conquistados após mais de uma década de desenvolvimento.

Destaca-se, ainda, que as descobertas de novos campos de gás natural da camada pré-sal abrem novo cenário de produção, certamente bastante promissor caso o mercado de consumo seja igualmente privilegiado com políticas que privilegiem a sua expansão. No entender destas Associações, o mercado livre pode exercer importante papel nesse processo, permitindo maior flexibilidade na contratação de energia e ganhos de competitividade àqueles consumidores que puderem comprar diretamente do produtor, aí incluídos a autoprodução, autoimportador, ou de comercializadores. Os ganhos de escala daí proporcionados, certamente serão capturados também pelas concessionárias, tendo em vista o aumento potencial na movimentação da molécula no sistema de distribuição das mesmas.

Além disso, a título de comparação, foi estabelecido nos estados de São Paulo e Espírito Santo, volume de gás canalizado mínimo para contratação direta de, respectivamente, 10.000 e 35.000 m<sup>3</sup> por dia. Fica evidente, então, que estados vizinhos ao Rio de Janeiro oferecem condições mais vantajosas e flexíveis de contratação de gás para os seus usuários, o que tende a ser um grande indutor de investimentos, empregos e arrecadação de impostos, retirando competitividade à economia fluminense e com certeza atraindo projetos industriais que poderiam ser canalizados para o Estado do Rio de Janeiro.

A missão da AGENERSA, segundo consta no seu próprio endereço eletrônico, é trabalhar para que a regulação das atividades das concessionárias traga benefícios diretos para a população do Estado do Rio de Janeiro. Caso seja mantido o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup> por dia para os consumidores livres, a indústria já instalada no RJ e novos projetos serão estimulados a se instalar em estados vizinhos, gerando emprego e renda para outras populações que não a fluminense.

Não obstante, a manutenção desse volume fará com que o mercado de gás natural encontre uma importante barreira para o seu desenvolvimento, com prejuízos para todos os agentes da cadeia,

inclusive para as concessionárias de distribuição, que não poderão prestar o serviço para importantes clientes.

Nesse sentido, é imperioso que a agência empreenda esforços para viabilizar a redução do volume mínimo de contratação necessária para o consumidor poder se tornar livre, criando um mecanismo de atração de investimento no estado. Assim, sugere-se que seja adotado o limite de 10.000 m<sup>3</sup> por dia para a migração de consumidores, mesmo limite adotado em São Paulo, de modo a atrair investimentos de grandes consumidores de gás natural motivados pela possibilidade de livre escolha do fornecedor de gás natural.

✓ **Consumidor parcialmente livre**

Durante o processo de desenvolvimento do mercado livre também é importante que a regulamentação estadual estabeleça a possibilidade de o consumidor atender as suas necessidades contratando parte do gás natural no mercado livre e parte no mercado regulado. Assim, o consumidor poderia adquirir uma quantidade do insumo de um agente produtor, comercializador ou importador, em volumes superiores ou iguais ao limite para ser consumidor livre, e outra parte das suas necessidades viria da concessionária de distribuição. A medida, no entender destas Associações, proporcionaria maior flexibilidade aos agentes em uma transição para o ambiente de contratação livre.

✓ **Decomposição dos custos de distribuição quando não houver determinados custos incorridos pelas distribuidoras**

Tanto o art. 46 da Lei nº 11.909/2009 quanto o art. 63 do Decreto nº 7.382/2010 estabelecem que as tarifas de operação e manutenção devem levar em consideração os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Assim, caso os custos de instalação da rede sejam suportados por autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre, no todo ou em parte, as tarifas devem expurgar os investimentos realizados por tais agentes e considerar apenas a parcela de O&M específica daquele trecho.

É importante que a Agência crie regras razoáveis e transparentes para cálculo das tarifas de distribuição, excluindo eventuais investimentos realizados pelos próprios agentes e garantindo que as especificidades de cada instalação estejam refletidas com precisão. Ressalta-se, também, a importância de tal regulamento ser colocado em consulta pública para contribuição de todos os agentes.

✓ **Restrição à participação dos novos agentes em investimentos**

No que tange às regras para que os próprios agentes aportem recursos para eventual expansão das redes de distribuição, visando a acomodação de demandas próprias, as Associações entendem que não deve haver limitações, caso a concessionária envolvida decida por não participar do investimento. Assim, o agente poderá efetuar-lo em até 100%, garantindo os dispositivos instituídos pelo art. 46 da Lei nº 11.909/2009. A possibilidade de participação em apenas 90% do total do projeto, constante na proposta da CEG e CEG-RIO, encontra – após a publicação da Lei do Gás – um contraponto legal para sua adoção, além de se configurar em notável barreira à

viabilização de projetos significativos de investimento. Por fim, vale frisar que o pleito teve parecer favorável das Câmaras Técnicas e também da Procuradoria da Agência.

✓ **Eventuais comercializações de excedentes**

As Associações também sugerem que a AGENERSA autorize a comercialização de excedentes por parte de autoprodutores e autoimportadores. Não obstante, a permissão também deve abranger os consumidores livres. A medida é fundamental para aumentar o grau de competição do mercado, ao passo que privilegia a eficiência energética além de estimular contratações de maior prazo, permitindo um melhor funcionamento de todo o setor. Cumpre ressaltar que, com maior competição, a população em geral terá acesso ao produto a preços mais competitivos, socializando os benefícios da venda dos excedentes.

✓ **Prazos mínimos de contratos**

Assim como na questão do volume mínimo, tanto a Lei nº 11.909/2009 quanto o Decreto 7.382/2010 parecem não estabelecer qualquer tipo de restrição ao produtor e autoimportador em relação a prazos mínimos de contratação do serviço de distribuição, além de não haver referências à necessidade de legislação estadual para tratar da questão. Dessa maneira, na visão das Associações, a legislação estadual não deveria impor um prazo mínimo de contratação do serviço de distribuição para esses agentes, uma vez que estes estão circunscritos à área de responsabilidade federal. Tendo em vista que a medida possui fragilidades sob o ponto de vista legal, e procurando promover uma maior eficiência no setor, as Associações sugerem que a AGENERSA não defina prazos mínimos de contratação do serviço de distribuição para autoprodutores e autoimportadores.

✓ **Registro de produtor ou autoimportador**

Em complemento, as Associações acreditam que o registro de produtor e autoimportador, para o exercício desta condição, deve ficar a cargo exclusivo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos e condições estabelecidos pela Resolução nº 51/2011. A AGENERSA deve solicitar a tais agentes apenas o seu registro na agência de âmbito federal, no intuito de evitar conflitos de competência entre estados e União e eventuais contestações. Cumpre ressaltar que a Câmara Política Econômica e Tarifária apresentou parecer favorável nesse sentido.

✓ **As atividades de comercialização e os comercializadores**

A figura do comercializador é fundamental para o desenvolvimento do mercado livre, dando liquidez, eficiência, agilidade e competitividade ao mercado. Nesse sentido, os estados de São Paulo e Espírito Santo já instituíram a figura de tal agente em suas regiões, por meio da Deliberação ARSESP nº 231/2011 e a Resolução ASPE nº 004/2011, respectivamente. Além disso, a atividade de comercialização já está regulamentada na esfera federal por meio da Resolução ANP nº 52/2011. Assim, observa-se que entre aqueles mercados mais relevantes para o consumo de gás natural, apenas o Estado do Rio de Janeiro não regulamentou a abertura de mercado com a presença do comercializador como agente do setor. Permitindo a abertura do mercado à atuação desse agente, em conjunto com menor exigência para migração ao mercado livre, além de

diminuir as disparidades regulatórias regionais, colocaria o RJ entre os estados mais atrativos para consumidores industriais, principalmente. Dessa forma, as Associações pleiteiam que seja definida a figura do comercializador no Estado do Rio de Janeiro, o que induzirá o mercado a um maior crescimento e desenvolvimento.

Vale ressaltar que a Deliberação AGENERSA nº 257 e 258, de junho de 2008, em consonância com o que está definido nos contratos de concessão, definem que o consumidor livre somente poderá adquirir o gás natural diretamente de produtor. Nesse sentido, é necessário que se façam ajustes para permitir a venda de gás natural não apenas por produtores, mas também por importadores e comercializadores.

✓ **Uniformidade entre as definições federais e estaduais**

As Associações sugerem que sejam mantidas na regulamentação estadual as definições instituídas pela legislação federal, de forma a dirimir potencial conflito de competências entre estados e União. A medida visa garantir os direitos já instituídos por lei, cria uma uniformidade de termos no setor, facilita a comunicação entre os agentes e minimiza o risco de eventuais demandas judiciais.

✓ **Margem Diferenciada para autoprodutor e autoimportador**

As Associações também pleiteiam a criação de uma margem diferenciada para o autoprodutor e autoimportador que seja capaz de refletir a importância e o peso que tais agentes possuem no sistema. Isso porque autoprodutores e autoimportadores são responsáveis por realizar elevados investimentos em diferentes etapas da cadeia, além de proporcionarem ganhos de escala e desenvolvimento econômico e social. É natural que a sua margem seja mais aderente à responsabilidade que ele de fato impõe ao sistema.

✓ **Perdas**

As deliberações de consumidor livre da AGENERSA bem como a proposta das concessionárias de distribuição estabelecem que as perdas do sistema de distribuição estejam convencionadas em 1%. As Associações acreditam que tal percentual deve ser estabelecido caso a caso, principalmente para os agentes que possuem redes específicas. O volume de 1% pode ser bastante superior às perdas incorridas de fato, a depender do agente afetado, o que pode se configurar como uma apropriação indevida.

✓ **Redução ou interrupções no serviço de distribuição**

As concessionárias propõem que, para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do sistema de distribuição, estas devam notificar o autoprodutor e o autoimportador em um prazo mínimo de 15 dias. Tal prazo, no entanto, não é condizente com a realidade da indústria autoprodutora e autoimportadora que, em função de suas especificidades técnicas, necessitam de prazo maior para adequar seus processos produtivos à potencial falta do insumo. As Associações sugerem que seja estabelecido pela AGENERSA um prazo mínimo de 30 dias para que as concessionárias notifiquem os agentes antes de interromperem o serviço de distribuição, excetuando-se os casos que requererem urgência.

As distribuidoras também propõem que, caso a titularidade ou direito do autoprodutor ou autoimportador seja objeto de questionamentos, a concessionária possa suspender os serviços de distribuição. É importante que a Agência defina que tais suspensões somente possam ocorrer mediante determinação judicial, de forma a não prejudicar os agentes por qualquer tipo de contestação.

✓ **Prazo máximo para manifestação da concessionária**

Também é fundamental que a Agência estabeleça prazos limites para manifestação das concessionárias quando for solicitada a construção de novo gasoduto de distribuição por parte de autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre. Mitiga-se, assim, que investimentos fiquem paralisados por um longo período, o que colocaria em risco o desenvolvimento do próprio mercado.

✓ **Programação da operação**

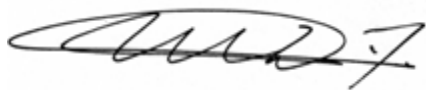
Para programação de retiradas de gás da rede de distribuição, a regulamentação estadual deve estar atenta ao fato de usinas termelétricas terem o seu despacho centralizado definido pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Os agentes devem ter flexibilidade para enviar documentos sobre a sua programação, sem a instituição de penalidades que inviabilizem a sua operação.

Não obstante, foi sugerida pelas distribuidoras a necessidade de se informar a “capacidade horária contratada”, o que não possui embasamento legal ou contratual para sua existência. Tendo em vista que tal condicionante pode afetar tecnicamente a prestação do serviço, as Associações propõem que o regulador estadual não incorpore no regulamento tal obrigação.

✓ **Disponibilização da minuta de deliberação**

No intuito de aprimorar ainda mais o processo de regulamentação, as Associações pleiteiam a disponibilização da minuta de deliberação para novas contribuições dos agentes, o que pode ser feito no processo de audiência pública. Na visão das Associações, tal fato não constitui antecipação de voto e é uma ferramenta amplamente utilizada por diversos outros órgãos reguladores como ANP, ANEEL, ARSESP, ASPE etc.

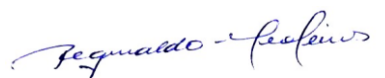
A prática contribui tão somente para o aprimoramento regulatório, ampliação do debate com os agentes e construção de um instrumento legal capaz de aproveitar, de maneira sustentável, todo o potencial existente para o desenvolvimento da indústria do gás natural no Estado do Rio de Janeiro.



Mário Menel  
Presidente da ABIAPE



Paulo Pedrosa  
Presidente da ABRACE



Reginaldo Medeiros  
Presidente da ABRACEEL